

À SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS – SALC 25º BATALHÃO DE CAÇADORES – EXÉRCITO BRASILEIRO

Chamada Pública nº 01/2026 – 25º Batalhão de Caçadores

IMPUGNANTES: [GERSON KLEYTON ALVES, SANDRA VALÉRIA SOUSA CRUZ ARAÚJO, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA ALVES] , GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES FAMILIARES, composto por três produtores rurais, todos devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, conforme qualificações a serem anexadas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada nos termos do item 9.1 do edital, sendo manifestamente tempestiva, haja vista sua interposição dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública. O cabimento decorre do poder-dever da Administração Pública de zelar pela estrita legalidade dos seus atos, notadamente em procedimentos de contratação pública, nos quais vigora o princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF).

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA QUALIFICADA

A presente impugnação não é formulada por mero interessado genérico, mas por grupo informal de agricultores familiares, categoria expressamente reconhecida no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. Nos termos da Resolução GGPAA nº 21/2025, que regulamenta a modalidade Compra Institucional em seu Art. 16, §1º:

“§1º É admitida a apresentação de proposta de venda por grupo de fornecedores, sendo exigidos, nesses casos, os documentos previstos no inciso I.”

“I - individuais:

- a) a inscrição no CPF;
- b) o extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ativo do agricultor ou agricultora participante;
- c) a Declaração de Produção Própria do Agricultor Familiar, conforme o Anexo III desta Resolução;

- d) a Proposta de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, com assinatura do fornecedor, na forma do Anexo VII desta Resolução;
- e) o documento que comprove o atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normas específicas, quando for o caso.”

Tal disposição normativa reconhece juridicamente o grupo informal de fornecedores, autoriza sua participação sem necessidade de CNPJ e define expressamente seu regime de habilitação. Tal premissa sustenta-se nos próprios atos pretéritos da administração, visto que no certame da mesma modalidade no exercício anterior (*Chamada pública nº 01/2025*) a administração previu expressamente a participação de tal grupo fornecedor, conforme o item 4.2, inciso III (*EM ANEXO*);

- 5. Proposta de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar assinada pelo seu representante legal (ANEXO IV);
- 6. Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados (ANEXO VI);
- 7. Declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados (ANEXO VII); e
- 8. Atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas, quando for o caso.

III - Demais grupos fornecedores:

- 1. Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF
- 2. Extrato da DAP Física ou CAF de cada agricultor familiar participante, ativa (emitido nos últimos 60 dias);
- 3. Proposta de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar com assinatura de todos os agricultores participantes (ANEXO IV);
- 4. Atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas, quando for o caso; e
- 5. Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria dos agricultores e agricultoras participantes da proposta de venda (ANEXO VIII).

4.3. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, constatada na abertura dos envelopes, poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 20 dias, conforme análise da Comissão Julgadora.

(EDITAL 25 BC CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025, ITEM 4.2, INCISO III.)

Portanto, os impugnantes possuem legitimidade direta e imediata, sendo destinatários naturais da política pública e diretamente prejudicados pela omissão editalícia, haja vista não existir legislação posterior que altere tal disposição legal.

III – DA CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE FRONTAL DO EDITAL (OMISSÃO EXCLUDENTE DE CATEGORIA LEGALMENTE PREVISTA)

O edital da Chamada Pública nº 01/2026 incorre em vício grave de legalidade ao: NÃO PREVER a participação de grupos informais de fornecedores na cláusula de habilitação (item 4.2) Limitando-se a disciplinar tão somente:

- a) fornecedores individuais;
- b) organizações formais (com CNPJ).

O que implica diretamente em Contradição Interna do Próprio Edital, ao passo que incorre em omissão normativa, o edital expressamente;

- 1. inclui o Anexo VI – Declaração de Produção Própria – Demais Grupos
- 2. reconhece expressamente a figura de “grupo fornecedor informal”

Configura-se então situação de extrema gravidade, o edital reconhece formalmente a existência do grupo informal (via anexo), mas omite sua regulamentação no corpo normativo, tornando inviável sua participação no certame. Tal omissão configura;

- a) violação direta à Resolução GGPA n° 21/2025
- b) restrição indevida à competitividade
- c) afronta à legalidade estrita
- d) nulidade material do instrumento convocatório

Nos termos atualmente estabelecidos o edital em sua redação exclui a participação daqueles que legalmente a tem garantida, impedindo a ampla concorrência e o acesso a política PÚBLICA de fomento que objetiva o incentivo a agricultura familiar.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital deve conter disciplina completa, clara e coerente, todavia no presente caso inexistente previsão de;

- a) forma de habilitação do grupo informal
- b) estrutura da proposta coletiva
- c) critérios de julgamento aplicáveis

Isso torna o edital incompleto, incoerente e inaplicável a uma categoria legalmente prevista, violando diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V – DA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 5º, LEI Nº 14.133/2021)

O edital estabelece critérios de seleção baseados em percentuais vinculados ao CNPJ e na estrutura organizacional formal dos proponentes, o que revela incompatibilidade com o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque tais critérios não se aplicam aos grupos informais de fornecedores, cuja participação é admitida pela legislação. Ao exigir elementos típicos de pessoas jurídicas formalizadas, o edital cria, na prática, uma barreira indevida à participação desses grupos, contrariando o modelo legal da agricultura familiar.

Além disso, a ausência de critérios equivalentes para todos os participantes impede a comparação objetiva das propostas, inviabilizando uma classificação isonômica. Sem parâmetros uniformes e mensuráveis, o julgamento passa a depender de avaliação subjetiva, o que é vedado pela legislação. Como consequência, o edital:

1. compromete o julgamento objetivo;
2. amplia a margem de discricionariedade administrativa;
3. prejudica a isonomia e a competitividade do certame.

Dessa forma, há violação direta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo necessária a revisão dos critérios estabelecidos para garantir julgamento objetivo, transparente e isonômico.

VI – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A omissão do edital quanto à previsão de critérios aplicáveis aos grupos informais produz efeito concreto e imediato: a **exclusão indireta de fornecedores cuja participação é expressamente admitida pelo ordenamento jurídico**. Trata-se de vício material que compromete a regularidade do certame.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da **isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**. Ao não contemplar mecanismos que permitam a participação efetiva de todos os modelos de fornecedores legalmente admitidos, o edital restringe indevidamente o universo de competidores, frustrando a ampla disputa.

Além disso, a conduta contraria a própria finalidade do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003, que visa **ampliar o acesso de agricultores familiares** (inclusive organizados de forma informal) **aos mercados institucionais**, promovendo inclusão produtiva e fortalecimento da agricultura familiar. Dessa forma, a omissão editalícia:

1. viola o princípio da competitividade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021);
2. compromete a isonomia entre os participantes;
3. desvirtua a finalidade legal do programa público envolvido.

Trata-se, portanto, de restrição indevida e ilegal à competitividade, apta a macular a validade do certame.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR INTERPRETAÇÃO

Não é juridicamente admissível sustentar que a omissão do edital possa ser suprida por interpretação extensiva, analogia ou atuação discricionária da comissão de contratação. O edital, por força do art. 18 e do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, deve conter regras claras, completas e autoexecutáveis, aptas a orientar de forma objetiva tanto os licitantes quanto a própria Administração. Nesse contexto, os critérios de julgamento devem ser previamente definidos, expressos e mensuráveis. A tentativa de suprir lacunas por interpretação;

1. viola o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021);
2. permite complementação subjetiva pela Administração;
3. compromete a transparência e a segurança jurídica do certame.

Assim, a ausência de previsão expressa no edital não pode ser convalidada por interpretação posterior, sob pena de legitimar decisões discricionárias e afastar o controle objetivo dos atos administrativos. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da nulidade da

omissão, com a devida correção do instrumento convocatório, a fim de garantir critérios claros, objetivos e aplicáveis a todos os participantes.

VIII – DA NULIDADE DO EDITAL

Diante dos vícios apontados, resta caracterizada a nulidade material do edital, por afronta direta às normas que regem as contratações públicas e aos princípios estruturantes previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de critérios claros e aplicáveis a todos os participantes, bem como a restrição indevida à competitividade, comprometem a validade do instrumento convocatório desde sua origem. Trata-se de irregularidade que atinge o núcleo do procedimento, na medida em que impede a realização de julgamento objetivo, isonômico e transparente.

Nos termos da legislação vigente, o edital deve assegurar condições de ampla participação e critérios objetivos de seleção. Quando tais requisitos não são observados, o vício não é meramente formal, mas material, tornando o ato incompatível com o ordenamento jurídico. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do edital, com a consequente necessidade de sua revisão ou republicação, a fim de adequá-lo aos parâmetros legais e garantir a lisura e a legitimidade do certame.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) o conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação;
- b) o reconhecimento da ilegalidade do edital, por:
 1. omissão de previsão do grupo informal de fornecedores
 2. violação à Resolução GGPA n° 21/2025
 3. afronta ao julgamento objetivo
- c) a imediata suspensão do certame;
- d) a retificação do edital, para incluir:
 1. previsão expressa da participação de grupos informais
 2. critérios de habilitação aplicáveis
 3. critérios objetivos de julgamento
 4. regras de priorização compatíveis
- e) a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do item 9.6 do edital;
- f) subsidiariamente, a certificação formal da decisão administrativa para fins de controle judicial.

A presente impugnação demonstra, de forma técnica e inequívoca, que o edital:

1. viola norma expressa da Resolução GGPAA nº 21/2025
2. exclui indevidamente categoria legalmente prevista
3. compromete a objetividade e a legalidade do certame

A correção do vício não é apenas juridicamente necessária, mas imprescindível à validade do procedimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 15 de Abril de 2026.

JOÃO MATHEUS DE SOUSA SARAIVA
OAB/PI nº 22.282